



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12062-80.2008.6.20.0000 –  
CLASSE 32 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** Geraldo Ramos dos Santos Neto

**Advogados:** Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outro

**CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299). INSTITUTO MANTIDO COM O FIM DE CONCEDER BENESSES EM TROCA DE VOTOS. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DE SUBORDINADOS DO CANDIDATO ENCARREGADOS DA ENTREGA DAS VANTAGENS INDEVIDAS AOS ELEITORES. CANDIDATO FUNDADOR E EFETIVO RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO, EMPREGADOR DOS EXECUTORES MATERIAIS DO DELITO E ÚNICO BENEFICIÁRIO DOS ATOS ILÍCITOS. CARACTERIZAÇÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, III, DO CÓDIGO PENAL.**

1. Reconhecida no acórdão recorrido a comprovação de que o candidato a vereador era o efetivo responsável por instituto voltado à concessão de vantagens a “associados” (eleitores) em troca de votos, era empregador dos executores materiais do delito de corrupção eleitoral e se constituiu no único beneficiário pelas práticas ilícitas, incide a agravante prevista no artigo 62, III, do Código Penal.
2. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de abril de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, dando parcial provimento ao recurso da defesa, diminuiu a pena aplicada ao recorrido GERALDO RAMOS DOS SANTOS NETO em relação ao crime de corrupção eleitoral.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 1198-1199):

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - CONCURSO MATERIAL ENTRE OS RÉUS - AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS - PRELIMINAR - NULIDADE DE SENTENÇA - QUESTÃO PREJUDICIAL - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - MODALIDADE INTERCORRENTE - CRIME DE QUADRILHA - PRESCRIÇÃO QUE ALCANÇA A TODOS OS RECORRENTES - CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL - PRESCRIÇÃO QUE ALCANÇA TRÊS DOS RECORRENTES - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA QUANTO A TRÊS DOS RECORRENTES - QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NÃO ACOLHIMENTO - CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL - ELEMENTOS QUE REVELAM ESQUEMA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, III, CP - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS - PENALIDADE MINORADA - NOVO CÁLCULO DA PENA - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 109, V, CP - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

A arguição de nulidade de sentença suscitada pelo recorrente como preliminar recursal trata-se de questão prejudicial de mérito do recurso, porquanto é patente que a matéria não diz respeito, na espécie, aos requisitos de admissibilidade do recurso interposto, mas, ao contrário, por se tratar de preliminar de defesa, deve ter sua análise incluída como prejudicial de mérito recursal.

Na espécie, considerando o transcurso de mais de quatro anos entre a data da publicação da sentença condenatória e a Sessão de Julgamento dos recursos, com base no art. 107, IV, do Código Penal, é de se reconhecer a extinção da punibilidade de três dos recorrentes, pelo crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral,

em razão da prescrição *in concreto*, na modalidade intercorrente; bem como, nos mesmos moldes, quanto ao crime de formação de quadrilha, tipificado no art. 288 do Código Penal, para todos os recorrentes.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, deve ser declarada extinta as punibilidades, nos termos do art. 109, V, combinado com o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, ficando prejudicada a análise do pedido em sede recursal em relação a três dos recorrentes.

Não merece qualquer guarida a prejudicial de mérito consistente na alegada nulidade da sentença, porquanto a decisão se encontra devidamente fundamentada, quer seja quanto à autoria dos delitos, quer seja quanto à fixação da pena.


Quanto à tipificação do crime de corrupção eleitoral, os elementos constantes nos autos se encaixam com consistência e coerência, revelando a existência de um esquema de captação ilícita de votos no município de Natal, utilizando-se de fundação beneficente de assistência social. Assim, restando efetivamente demonstradas nos autos a autoria e a materialidade do delito, bem como o fim específico de obter ilicitamente o voto do eleitor, correta foi a decisão do magistrado de condenar os acusados pela prática do delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral.

Quanto à dosimetria da pena aplicada ao recorrente beneficiado com o esquema, o *quantum* aplicado pelo juiz de primeiro grau considerou circunstância agravante prevista no art. 62, III, CP. Todavia, não há nos autos qualquer elemento que sustente essa afirmação, não sendo possível assim admiti-la. Portanto, deve a pena ser minorada na exata quantidade pertinente a essa agravante.

Não tendo o novo cálculo da pena excedido dois anos, tem-se que o prazo prescricional a ser aplicado será de quatro anos, conforme se infere do art. 109, V, CP. Desse modo, considerando o transcurso de mais de quatro anos entre a data da publicação da sentença condenatória e a Sessão de Julgamento do respectivo recurso eleitoral, com base no art. 107, IV, do Código Penal, é de se reconhecer a extinção da punibilidade pelo crime capitulado no art. 299, CE, em razão da prescrição *in concreto*, na modalidade intercorrente.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Contra esse acórdão, o Ministério Público Eleitoral, num primeiro momento, interpôs embargos de declaração, que foram parcialmente providos apenas para o fim de sanar omissão a respeito da pena de multa aplicada (fls. 1.297-1.303).

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral sustentou, no recurso especial, ter havido ofensa ao artigo 5º, XLVI, da Constituição e aos artigos 59 e 62, III, do Código Penal. 

O recurso recebeu juízo positivo de admissibilidade pelo TRE/RN (fls. 1.343-1.345) e foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.349-1.356). Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral foi apresentado às fls. 1.360-1.367, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, *ab initio*, verifica-se a tempestividade do recurso, o interesse e a legitimidade para recorrer.

De plano, entendo necessária a retificação da autuação, para que os nomes de LUCIANA GALVINO RIBEIRO, SANTANA MARIA DE FREITAS e CESAR DINO DA SILVA sejam excluídos da condição de recorridos, dado que, além de já no Tribunal *a quo* ter sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dos delitos que lhes foram imputados, o MPE não recorreu do acórdão em relação a eles.

Trata-se, na origem, de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de GERALDO RAMOS DOS SANTOS NETO, LUCIANA GALVINO RIBEIRO, SANTANA MARIA DE FREITAS e CESAR DINO DA SILVA. A denúncia imputou aos réus LUCIANA, SANTANA e CESAR a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal e 299 do Código Eleitoral. Ao réu GERALDO, ademais, foi expressamente imputada a caracterização das agravantes previstas nos incisos I e III do artigo 62 do Código Penal c.c. artigo 287 do Código Eleitoral.

De acordo com a denúncia, em 1º.10.2004, por volta das 15h30m, SANTANA e CESAR foram abordados por policiais rodoviários federais, numa operação de redução de acidentes. Realizada uma vistoria no interior do veículo, foram encontrados vários objetos, dentre os quais: a) 35 (trinta e cinco) óculos de grau, cada qual dentro de embalagens plásticas, contendo o receituário médico e o nome dos destinatários; b) 32 (trinta) e dois

“santinhos” com a fotografia do então candidato a vereador GERALDO; c) um “santinho” com a foto do então candidato a vereador GERALDO ao lado do Senador Garibaldi Alves Filho; d) folhas com nomes de pessoas e algumas assinaturas; e) um cartão de associado IGEN, com o nome do então candidato a vereador GERALDO, no qual constava como titular do documento a pessoa de Luzimar Lucas dos Santos; f) 33 (trinta e três) porta-documentos com a propaganda do então candidato a vereador GERALDO; g) duas folhas contendo relação de nomes de pessoas, com o título “intenções de voto por líder”, contendo nome de pessoas, números de títulos, zonas, seções e camisetas e, ao final da primeira folha, os dados “total acumulado de intenções de voto: 1189 e lideranças: 34”; h) 41 (quarenta e um) cartazes com a propaganda do então candidato a vereador GERALDO ao lado do Senador Garibaldi Alves.

Com o aprofundamento das investigações, de acordo com a denúncia, descortinou-se a existência de uma quadrilha organizada para a compra de votos dos eleitores em prol de GERALDO, sob a aparência de serviço prestado pelo “Instituto Geraldo Neto” (IGEN).

O IGEN nada mais seria do que um instituto voltado a fornecer, gratuitamente, atendimento oftalmológico – e óculos receitados –, odontológico e ginecológico, aos seus “associados” – eleitores – em troca de votos em favor de GERALDO.

A quadrilha, de acordo com a denúncia, funcionaria da seguinte maneira: GERALDO seria o mentor intelectual e o grande beneficiário da organização, tendo-a planejado, estruturado e tornado operante. Ele exerceria influência sobre a direção da entidade, provendo-a do necessário para o atingimento dos fins ilícitos – tanto assim que o seu motorista particular atuava na captação de votos de eleitores.

LUCIANA, prima da esposa de GERALDO, embora presidente do IGEN, atuaria sob as ordens de GERALDO, firmando os contratos, em nome da entidade, com fornecedores de óculos e médicos que nela prestavam serviços.

Já CESAR – motorista particular de GERALDO – e SANTANA eram os encarregados de divulgar o IGEN e responsáveis pela distribuição de bens para a corrupção dos “associados” (eleitores), oportunidade em que reforçavam o compromisso destes de, em contrapartida, votarem em GERALDO.

Finalizada a instrução processual, os réus foram condenados (fls. 1.054-1.068). SANTANA, CESAR e LUCIANA foram condenados a 2 (dois) anos de reclusão pela prática do delito do artigo 299 do Código Eleitoral e a 1 (um) ano e 6 (seis) meses pela prática do delito do artigo 288 do Código Penal. Já GERALDO foi condenado a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do delito do artigo 299 do Código Eleitoral e a 1 (um) ano e 6 (seis) meses pela prática do delito do artigo 288 do Código Penal.

O aumento da pena a GERALDO se fundamentou na caracterização da agravante do artigo 62, III, do CP, “em razão de ter determinado e instigado o cometimento do crime pelos demais réus, seus subordinados” (fl. 1.063).

Interposto recurso pelos réus, o TRE/RN deu-lhe parcial provimento. Preliminarmente, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de quadrilha, em relação a todos os réus. No mérito, entendeu o TRE/RN restar comprovada a prática do delito de corrupção eleitoral por parte de GERALDO, mas não haver nos autos qualquer elemento que sustente a circunstância agravante prevista no art. 62, III, CP, afastando-a e, assim, reduzindo a pena para 2 (dois) anos. Como consequência, pretendeu-se extinguir a punibilidade do delito por reconhecimento da prescrição punitiva, dada a nova pena aplicada em concreto.

No voto do Juiz Relator no TRE/RN a fundamentação para a manutenção da condenação e, ao mesmo tempo, o afastamento da agravante foi a seguinte (fls. 1.211-1.218; sem grifos no original):

**Segundo considerou o magistrado sentenciante, o recorrente Geraldo Ramos dos Santos Neto teria sua participação concretizada pelo fato de ser o candidato favorecido com a compra de votos (principal beneficiário, portanto, do esquema), além de ser o autor intelectual do crime, ao usar o instituto para conceder benefícios como moeda de troca eleitoral. Por sua vez,**

Luciana Galvão Ribeiro, então presidente do Instituto Geraldo Neto, seria a pessoa responsável pela contratação de profissionais e prestadores de serviço, inclusive para a entrega dos bens aos eleitores.

Em suas razões recursais (fls. 1092/1104), César Dino afirmou que apenas pediu o automóvel emprestado a um amigo chamado André (pessoa que trabalhou na campanha do recorrente Geraldo Neto) a fim de usá-lo durante o final de semana, mencionando não saber que no interior do veículo havia materiais utilizados na campanha eleitoral de Geraldo Neto.

A recorrente Santana Maria de Freitas, por sua vez, sustentou ter pedido uma carona a César Dino para ir até a casa de uma amiga, e estava levando a caixa de óculos para casa, a fim de catalogá-los para entregar na semana seguinte às pessoas que foram consultadas no Instituto Geraldo Neto - IGEN, local onde presta serviços de assistência social.

Sobre a apreensão do veículo e ligação de César Dino da Silva e Santana Maria de Freitas com os fatos narrados, embora os mesmos tenham afirmado a existência de um "grande mal-entendido" que até hoje atormenta as suas vidas, essa versão mostra-se insustentável.

**César Dino da Silva era, à época, motorista da Câmara Municipal de Natal, que prestava serviços direta e exclusivamente ao candidato Geraldo Neto (à época vereador). Nada obstante em suas razões afirme que não tinha conhecimento do material apreendido no carro, tendo tão somente pego o veículo emprestado durante o final de semana para transportar sua esposa convalescente de uma cirurgia, o mesmo afirmou, durante seu interrogatório em juízo (fls. 526/527), que após pegar o carro passou na sede do instituto para pegar um documento a pedido da esposa de Geraldo Neto, conforme foi, no comitê, orientado a fazer. O carro pertencia a uma pessoa chamada André, coordenador de campanha do vereador.**

Embora César Dino tenha afirmado que não conhecia Santana Maria antes do episódio, mas mesmo assim lhe deu carona, quando a mesma portava uma caixa, não sabendo o que estava dentro dela; **Santana Maria, por seu turno, afirmou em seu depoimento prestado à autoridade policial que, ao contrário do que César Dino disse, conhecia o motorista, não sabendo precisar quantas vezes foi por ele transportada para distribuir santinhos do candidato (fl. 17). Já em juízo, afirmou que conhecia César Dino do IGEN, onde ele comparecia eventualmente para pegar algum documento ou para atendimento odontológico.**

Ainda a esse tocante, válido mencionar que, nos autos do Inquérito Policial nº 326/2004, que instrui os presentes autos (fls. 10/250) consta que César Dino, embora tenha usado seu direito constitucional de permanecer em silêncio por ocasião da sua prisão em flagrante, fez e recebeu várias ligações de uma pessoa chamada André, que lhe pediu para falar com o inspetor que apreendeu seu veículo (auto de prisão em flagrante fls.10/19). Aliás, cumpre mencionar que, segundo o patrolheiro rodoviário federal Valdemar Campos Ramos, com quem André falou, esse se

**Identificou como sendo assessor de Geraldo Neto, e pediu-lhe que a infração fosse relevada e o veículo liberado, no que não foi atendido (fls. 11/12). Essa informação também foi corroborada pelo depoimento do PRF João Batista dos Santos (fls. 12/14).**

Por sua vez, **Santana Maria de Freitas era prestadora de serviço do Instituto Geraldo Neto e, embora tenha apresentado em seu depoimento em Juízo uma versão diferente, afirmando que, por ocasião de sua prisão em flagrante, estaria levando os óculos para casa para fazer uma divisão, separando os óculos por bairro, afirmou à autoridade policial que estaria se dirigindo a casa de uma amiga, chamada Nazaré, a fim de visitá-la, falar das propostas de Geraldo Neto e pedir votos para o candidato, entregando-lhes santinhos. Ao ser inquirida acerca de quem recebeu os óculos e os santinhos, afirmou que teria recebido de um grupo de pessoas colaboradoras da campanha do candidato, mas que não saberia indicar o nome de nenhuma delas. Reconheceu ser sua a prancheta apreendida, contendo duas relações com nomes de pessoas, e seus respectivos títulos, zonas e seções eleitorais. Sobre tais declarações, Santana Maria afirmou, em juízo, não serem verdadeiras, afirmando que estaria "desorientada" quando esteve na delegacia (fls. 530).**

Sobre os documentos encontrados com Santana Maria, muito importa mencionar, trata-se de relação de pessoas que aguardavam conserto de óculos "Pendências - óculos que foram para o conserto e vão ser entregues pela 2ª vez" (fl. 488, originais fl. 1.151); listagem contando nomes de pessoas referente à comunidade de "Mãe Luiza" (fls. 489, originais fl. 1.152); listagem denominada "Pendência para Santana" (fl. 1.153), onde constava um número de telefone e o nome "Elizabeth"; além do escrito "Santana está levando 161 óculos - Zona Norte (26/08/04) + 2 óculos Zona Norte (28/09/04), 3 óculos - Cidade da Esperança." na última lauda da primeira planilha onde consta escrito o nome JOSELITO, relacionando 368 (trezentos e sessenta e oito) nomes, datas de consulta, tipos de lentes e assinaturas (doe. fls. 1.154/1.165).

(...)

Também ouvido em juízo, o médico Albert Dickson afirmou que comparecia ao IGEN como profissional contratado e que sabia que o instituto estava atrelado ao vereador Geraldo Neto, embora nunca tivesse visto pessoas abordadas durante o atendimento. Mencionou que, com a aproximação das eleições, fazia dois atendimentos semanais, atendendo em cada um entre 20 e 25 pessoas (o que perfazia uma média mensal entre 160 e 200 atendimentos). **Acrescentou ainda presumir que todo atendimento que era feito no instituto tinha o propósito de angariar votos, até porque "o próprio Geraldo Neto estava com a candidatura posta"** (fls. 644/645).

(...)

Quanto à afirmação da solicitação do título eleitoral para o cadastramento no Instituto, a mesma pode ser facilmente ratificada pelas fichas de cadastro dos associados colocadas aos autos, onde se pode observar nos dados a serem preenchidos a solicitação do número do título de eleitor, zona e seção eleitoral



(cópias fls. 415/424). Esses documentos foram entregues à Justiça Eleitoral por José Evaristo de Medeiros Neto, responsável por um dos pontos de apoio de campanha do vereador Geraldo Neto, no bairro de Areia Preta, nesta capital, consoante documento por ele subscrito, cuja cópia encontra-se às fls. 411/414, com originais colacionados à AIJE nº 383/2004 juntamente com as fichas de cadastro originais (Recurso Eleitoral nº 19646-50.2008, acima mencionado).

Como se vê, diante das circunstâncias acima narradas, os elementos constantes nos autos se encaixam com consistência e coerência, revelando a existência de um esquema de captação ilícita de votos no município de Natal, em benefício do então vereador e candidato à reeleição Geraldo Ramos dos Santos Neto, utilizando-se do Instituto Geraldo Neto, fundação beneficente de assistência social, não se sustentando a versão apresentada pelos recorrentes em suas razões.

Na mesma linha de raciocínio, pelas circunstâncias apresentadas e ainda considerando o vínculo entre Geraldo Ramos dos Santos Neto e o Instituto Geraldo Neto (ainda que o mesmo em seu depoimento tenha afirmado não fazer parte da diretoria e desconhecer os procedimentos do instituto, ele e sua esposa Fabíola Ribeiro Soares dos Santos são sócio-fundadores do IGEN, tendo ela integrando o Conselho Administrativo e ocupado o cargo de vice-presidente - vide documentos fls. 312/335), resta clara a sua participação indireta na condição de candidato beneficiado.

Nesse particular, merece ser dito, a testemunha Francisco Ney Carvalho de Araújo, dono de uma loja de veículos e real proprietário do carro apreendido, informou que sempre emprestava veículos para candidatos usarem em suas campanhas e emprestara o Fiat Uno Mille a Geraldo Neto, a pedido deste, a ele tendo sido entregue por intermédio da pessoa de Herman, engajado em sua campanha eleitoral (fls. 639/640). Ou seja, Geraldo não só sabia da existência do veículo e do seu uso em campanha, como foi ele mesmo quem o angariou junto ao seu proprietário.

Assim, diante de tais constatações, sem qualquer sombra de dúvida, a autoria e materialidade do delito de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, por parte dos recorrentes César Dino da Silva, Santana Maria de Freitas e Geraldo Ramos dos Santos Neto encontram-se amplamente demonstradas nestes autos, na medida em que os mesmos realizaram uma ou mais das ações ali previstas, quais sejam, a de prometer, doar, oferecer ou entregar, de modo a incidir na prática vedada pelo mencionado dispositivo legal.

(...)

Em razão da permanência tão somente da condenação do recorrente Geraldo Ramos dos Santos Neto pela prática do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, necessário se faz proceder uma nova dosimetria da pena aplicada pelo juiz de primeiro grau, o que se passa agora a fazer, conforme os ditames legais do art. 68 do Código Penal.

A esse propósito, sabe-se que o recorrente Geraldo Ramos dos Santos Neto foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

No que toca à dosimetria a ele aplicada pelo juízo a quo, *observa-se que foi considerada a circunstância agravante prevista no art. 62, III, CP4*, o que agravou sua pena em 04 (quatro) meses, **todavia, não há nos autos qualquer elemento que indique que os demais acusados tenham agido instigados por Geraldo Neto, ou mesmo seguindo suas ordens.**

Conforme ensina Guilherme Nucci o verbo "instigar", trazido no preceito legal mencionado, significa fomentar idéia já existente, enquanto "determinar" é dar a ordem para o crime ser cometido.


**Inobstante (sic) não se olvide que o fato de Geraldo Neto ostentar (à época) a condição de vereador e principal interessado na campanha de reeleição possa induzir à ideia que o mesmo teria instigado ou dado ordens para que Santana Maria e César Dino praticassem o delito de corrupção eleitoral, e ainda considerando a abstração da lei, que não estabelece qualquer grau de relação entre os agentes para a configuração da agravante, as provas constantes dos autos não revelam tenha havido tais circunstâncias neste caso. Os depoimentos tomados em juízo, tampouco as provas documentais, não demonstraram sequer indícios neste sentido, não se podendo admitir um agravamento da pena a ele imposta sem tal comprovação.**

Neste particular, deve-se dizer que é neste sentido que anda a jurisprudência das Cortes de reexame de provas, somente admitindo a inclusão de uma circunstância agravante com a necessária comprovação da sua existência nos autos, como se vê nos arestos abaixo colacionados, sendo um deles, inclusive, da lavra do eminente juiz Nilson Cavalcanti, enquanto esteve em substituição no Tribunal de Justiça deste Estado, *verbis*:

(...)

Destarte, ante a inexistência nos autos de qualquer comprovação de que o recorrente Geraldo Ramos dos Santos Neto tenha assim agido, instigando ou dando ordens aos demais recorrentes para a prática do crime de corrupção eleitoral, não deve sobre ele incidir a agravante disposta no art. 62, III, CP, devendo sua pena ser minorada em 04 (quatro) meses de reclusão.

Assim sendo, considerando que a pena imposta ao recorrente Geraldo Ramos dos Santos Neto, excluída a agravante acima mencionada, mostra-se razoável, proporcional e suficiente pelo crime de corrupção eleitoral e, ainda, afastando-se aquela imposta pela formação de quadrilha, a dosimetria a ser aplicada ao recorrente Geraldo Ramos dos Santos Neto perfaz-se em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

A decisão não foi unânime, tendo sido proferido voto-vista pelo Juiz Federal Marco Bruno Miranda, que entendeu ter restado devidamente 

comprovada a circunstância agravante do artigo 62, III, do Código Penal (fls. 1.221-1.228). Destaco os trechos do seu voto quanto a este tópico (fls. 1.226-1.228; grifos diversos no original):

**No que se refere à autoria delitiva, restou evidenciada nos autos a forte vinculação do instituto ao candidato Geraldo Neto, tanto que levava o seu nome e tinha como Vice-Presidente a sua esposa, Sra. Fabíola Ribeiro Soares dos Santos (fl. 335).**

**Registre-se, nesse ponto, que o Senhor César Dino da Silva, em seu interrogatório (fls. 526-527), informou trabalhar como motorista particular do candidato Geraldo Neto, tendo sido demonstrado, ainda, que o veículo apreendido fora cedido, pelo Senhor Francisco Ney Carvalho de Araújo, para utilização na campanha do candidato Geraldo Neto, conforme depoimento de fls. 639-640. Curiosamente, o aludido veículo, cedido para a campanha eleitoral, fora utilizado para transportar funcionária e documentos do IGEN, explicitando o uso eleitoral da instituição.**

**Ao contrário do afirmado nas razões de recurso, o candidato tinha conhecimento sobre o fato objeto do flagrante, tanto que, nas declarações prestadas pelo policial rodoviário Valdemar Campos Ramos perante a autoridade policial (fls. 11-12), este afirmou que César Dino da Silva, no momento do flagrante, ligou para uma pessoa de nome André, indicado como assessor de campanha do candidato Geraldo Neto, o qual solicitou por telefone ao policial que relevasse o ocorrido, no que não foi atendido.**

**Acrescentem-se, ainda, as afirmações da testemunha Sérgio Eduardo Bezerra Teodoro (fls. 947-949), que almoçava com o candidato no momento do flagrante, no sentido de que Geraldo Neto recebeu um telefonema e em seguida informou que precisaria sair para resolver um problema.**

**É de se ressaltar também que o instituto era mantido com a contribuição de doadores, dentre eles o próprio Geraldo Neto, conforme depoimento prestado pela testemunha Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão (fls. 744-746), contadora que prestava serviços ao IGEN.**

**Todos os aspectos até aqui mencionados demonstram de forma contundente a autoria delitiva em relação ao candidato Geraldo Neto, não havendo como ser afastado o seu conhecimento e sua anuência com o ilícito perpetrado.**

**Evidenciadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, resta apreciar o *quantum* da pena privativa de liberdade estabelecido na sentença, a fim de analisar sua consonância com a culpabilidade do recorrente e as conseqüências do ilícito.**

**Nessa perspectiva, tenho que a fixação da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, considerando a existência de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a saber, a culpabilidade, a personalidade, os motivos e circunstâncias do crime**

e as consequências do ilícito, se deu de forma proporcional, haja vista que o delito tem pena de mínima um ano e máxima de quatro anos de reclusão.

No tocante à incidência da agravante prevista no artigo 62, III, do Código Penal, entendo ser devida, uma vez que, conforme destacado pelo magistrado sentenciante, **o candidato instigou e determinou aos seus subordinados o cometimento do ilícito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, já que foi um dos mentores e fundadores do instituto, utilizando-o em benefício de sua própria candidatura.**

Também aqui afasto qualquer alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, vez que, como visto, devidamente motivada a fixação da pena pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso interposto por Geraldo Ramos dos Santos Neto para manter a condenação estabelecida na sentença, que aplicou pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Deve ser ressaltado que, com a prescrição do crime de quadrilha, tendo a pena privativa de liberdade sido estabelecida de forma definitiva em patamar não superior a 4 (quatro) anos, cabe a sua substituição por 2 (duas) restritivas de direito, nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal, a ser especificada pelo juiz da execução penal, que poderá aferir melhor as condições pessoais do apenado.

No recurso especial, o Ministério Público Eleitoral sustenta que teria havido ofensa ao artigo 62, III, do Código Penal – bem como aos artigos 5º, XLVI, da Constituição e 59 do Código Penal. Isso porque o TRE/RN teria reconhecido expressamente ser o recorrido GERALDO o articulador e mentor intelectual dos atos de corrupção eleitoral praticados – tanto assim que, por essa razão, condenou-o pela prática do delito do artigo 299 do CE – mas, contraditoriamente, afastou a aplicação da agravante referente à instigação ou determinação de terceiros ao cometimento do crime (CP, art. 62, III).

Subsidiariamente, requer que este TSE promova uma nova dosimetria da pena, reconhecendo a circunstância de ser o recorrido GERALDO o maior beneficiário pela conduta delituosa, o que geraria um agravamento da reprimenda, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Destaca o Ministério Público Eleitoral, ademais, que a prescrição que derivará da manutenção da redução da pena foi criada pela demora do próprio TRE/RN para o julgamento do recurso. Com efeito, apesar de o recurso ter sido distribuído naquela Corte em 15.5.2010 e de ter sido protocolada petição requerendo expressamente o julgamento do feito em

27.7.2011, o processo somente foi julgado em 15.4.2014, justamente no dia em que a prescrição superveniente ocorreria, considerando que a sentença condenatória fora publicada em 15.4.2010.

No parecer da Procuradoria Geral Eleitoral propugna-se pelo provimento do recurso, reconhecendo-se a ofensa ao artigo 62, III, do Código Penal. Cito o trecho pertinente do parecer (fls. 1.365-1.366; sem grifos no original):

Na parte conhecida, tem razão o recorrente.

O artigo 62, III, do Código Penal diz que:

Agravantes no concurso de pessoas

Art. 62 – A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

(...)

III – instiga ou determinar a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal.

**O afastamento, pelo acórdão recorrido, desta agravante é incongruente com o próprio teor da decisão. Afinal, se reconheceu ali que os demais denunciados agiram em nome do Instituto Geraldo Neto – IGEN. Foi nessa tarefa que foram presos (em flagrante delito) com benesses a distribuir a eleitores (óculos de grau). A prova testemunhal colhida em juízo, ff. 636/647, 660/662, 742/750, mostra sempre o nome de Geraldo Ramos dos Santos Neto. É dele o instituto e é em nome dele que o pedido, ainda que indireto, de votos, é formulado. Ele mereceria os votos pelas benesses – consultas gratuitas, por exemplo – que os que procuravam o Instituto receberiam. Luciana Galvão Ribeiro, denunciada, era Presidente do IGEN, fl. 680; César Dino, também denunciado, motorista de Geraldo Ramos dos Santos Neto; Santana Maria de Freitas, trabalhava na campanha de Geraldo Ramos dos Santos Neto.**

**O recorrido, portanto, era o centro de convergência de toda a conduta criminosa, reconhecida em sua materialidade pela decisão recorrida. Era também o beneficiário da conduta: as pessoas agiam em seu nome (ou de seu Instituto). Como constou do acórdão:**

“... os elementos constantes nos autos se encaixam com consistência e coerência, revelando a existência de um esquema de captação ilícita de votos no Município de Natal, em benefício do então vereador e candidato à reeleição Geraldo Ramos dos Santos Neto, utilizando o Instituto Geraldo Neto, fundação beneficente de assistência social, não se sustentando a versão apresentada pelos recorrentes em suas razões.”

Faltou chegar à conclusão daí decorrente: o papel de Geraldo Ramos dos Santos Neto era distinto do exercido pelas pessoas que, de um modo ou outro, trabalhavam para ele. Portanto, correto estava o juiz eleitoral que julgou inicialmente a causa, ao apontar que:

“o candidato instigou e determinou aos seus subordinados o cometimento do ilícito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, já que foi um dos mentores e fundadores do instituto, utilizando-se em benefício de sua própria candidatura”;

O artigo 62 do Código Penal tem caráter mandatório: “a pena será ainda agravada em relação ao agente que:...”. Evidencia-se, portanto, que o v. acórdão recorrido desaplicou norma cogente de dosimetria da pena.

O ponto fulcral do presente recurso consiste em saber se, para reconhecer a ofensa ao artigo 62, III, do Código Penal, há ou não necessidade de reexame de fatos e provas.

Embora sejam conhecidas e antigas as dificuldades de distinção clara entre questões de fato e questões de direito, a dogmática processualista distingue a reapreciação dos fatos e das provas carreadas aos autos da qualificação jurídica dos fatos.

Enquanto técnica orientada à valoração dos critérios jurídicos concernentes à prova e à formação da convicção, o reexame de provas conecta-se umbilicalmente à ideia de convicção. É dizer: o reexame de provas implica a formação de nova convicção, por parte do magistrado, acerca dos fatos narrados. Com a vedação ao reexame, interdita-se que a instância judicial *ad quem* examine se houve (ou não) a adequada apreciação da prova pelos órgãos jurisdicionais inferiores, quando da formação da convicção acerca dos fatos.

O mesmo não ocorre, entretanto, quando se procede à redefinição da qualificação dos fatos (isto é, ao reenquadramento jurídico dos fatos). A requalificação jurídica dos fatos ocorre em momento ulterior ao exame da relação entre a prova e o fato, partindo-se da premissa de que o fato está devidamente provado. Trata-se, à evidência, de *quaestio juris*, que pode ser objeto dos recursos excepcionais – extraordinário e especial.

No caso concreto, o TRE/RN, por maioria, entendeu que restou provada a participação do recorrido GERALDO na prática da corrupção ~~///~~

eleitoral (CE, art. 299). Mas, de acordo com a fundamentação, não haveria provas de que ele teria sido o efetivo mandante do delito. Todavia, da leitura do próprio acórdão se verifica que, para a condenação de GERALDO pela prática do delito, foram considerados provados fatos que levariam inexoravelmente à aplicação da agravante do artigo 62, III, do Código Penal.

Por conseguinte, assiste razão à Procuradoria Geral da República quando afirma ter restado ofendido o artigo 62, III, do Código Penal. Vejamos.

Referido dispositivo prevê uma específica agravante no concurso de pessoas, nos seguintes termos:

**Art. 62.** A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

(...)

III – instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

Não se trata de uma sugestão ao magistrado prolator da sentença: o agravamento da pena é obrigatório se caracterizada a instigação ou determinação da prática de crimes através do uso da autoridade sobre o executor material da conduta típica.

Conforme entendimento doutrinário, a lei se refere a qualquer espécie de subordinação, pública ou privada, religiosa ou profissional (SCHMITT, Ricardo Augusto. *Sentença Penal Condenatória*. 4. ed. Salvador: Podium, 2009).

Na espécie, conforme se depreende dos trechos acima reproduzidos, o acórdão do TRE/RN reconheceu expressamente que: a) a razão de ser do Instituto Geraldo Neto era oferecer benesses aos eleitores para angariar votos para o recorrido GERALDO; b) GERALDO era o verdadeiro responsável por esse Instituto, tendo-o fundado; c) as pessoas que foram presas em flagrante com diversos elementos de prova do oferecimento de vantagens indevidas – os denunciados SANTANA e CESAR – eram subordinadas a GERALDO; d) o carro em que tais pessoas estavam havia sido emprestado a pedido de GERALDO, para uso em sua campanha, de modo

que "Geraldo não só sabia da existência do veículo e do seu uso em campanha, como foi ele mesmo quem o angariou junto ao seu proprietário" (fl. 1.214); e) GERALDO era não somente o responsável pelo Instituto como, no caso do denunciado CESAR, seu empregador direto, já que se tratava de seu motorista particular; g) quando da prisão, CESAR telefonou para assessor de GERALDO, que tentou demover o policial responsável pela prisão; h) restou comprovada a "existência de um esquema de captação ilícita de votos no município de Natal, em benefício do então vereador e candidato à reeleição Geraldo Ramos dos Santos Neto, utilizando-se do Instituto Geraldo Neto, fundação beneficente de assistência social" (fls. 1.213-1.214).

Diante da reconhecida comprovação, no acórdão recorrido, de que GERALDO exercia autoridade sobre todos os demais denunciados e que eles praticaram os delitos apenas em seu benefício, resta apenas realizar a qualificação jurídica desses fatos, ou seja, subsumi-los à norma do artigo 62, III, do Código Penal. Ora, se o TRE/RN concluiu pela condenação de GERALDO justamente em razão de todos os fatos acima descritos, é claramente contraditório que se afirme não haver prova de ter ele determinado que os seus subordinados praticassem o delito. Ou não se reconhece participação alguma de GERALDO ou, diante dos fatos narrados, atribui-se-lhe responsabilidade penal e, concomitantemente, a aplicação da agravante. *Tertium non datur.*

Sendo esse o quadro probatório efetivamente demonstrado no acórdão recorrido, a não aplicação da agravante da determinação da prática do delito por pessoas submetidas à sua autoridade configura ofensa ao artigo 62, III, do Código Penal.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial eleitoral, para o fim de, tal qual a sentença proferida pelo Juízo da 69ª Zona Eleitoral – Natal/RN, reconhecer a agravante prevista no artigo 62, III, do Código Penal ao recorrido GERALDO, restabelecendo a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a já reconhecida prescrição em relação ao crime de quadrilha, fica a pena privativa de liberdade estabelecida de forma definitiva em patamar não superior a



4 (quatro) anos, cabendo a sua substituição por 2 (duas) restritivas de direito, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, a ser especificada pelo Juízo da execução penal, que poderá aferir melhor as condições pessoais do apenado.

Retifique-se a autuação, para que os nomes de LUCIANA GALVINO RIBEIRO, SANTANA MARIA DE FREITAS e CESAR DINO DA SILVA sejam excluídos da condição de recorridos.

É como voto.



### EXTRATO DA ATA

REspe nº 12062-80.2008.6.20.0000/RN. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Geraldo Ramos dos Santos Neto (Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.4.2015.